ACÓRDÃO Nº 5.910
(27.11.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 715, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: JOSÉ MARCELINO DA SILVA.
ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos.

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m². APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA AFASTADA. DECISÃO POR MAIORIA.
1 - Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m² (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008).
2 – Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por maioria de votos, vencido o Dr. André Granja, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Marcelino da Silva, candidato ao cargo de Vereador no Município de Joaquim Gomes, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda irregular.

Alega o recorrente que a pintura em muro particular de dimensões superiores a $4m^2$ não configura propaganda eleitoral irregular, visto que não existe regulamentação específica, devendo-se, portanto, a limitação prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 22.718 ser aplicada apenas à propaganda realizada por meio de placas, faixas etc.

Assenta também que mesmo que houvesse irregularidade na pintura em muro, a aplicação da multa só seria devida em caso de descumprimento da ordem judicial em retirar/regularizar a propaganda tida como irregular e não de forma automática.

Destaca, ainda, o excesso cometido, porquanto o arbitramento haveria de seguir os parâmetros legais fixados entre o nímino de dois mil e o máximo de oito mil reais, ou até mesmo dispensado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da insignificância do ilícito.

Desse modo, pede o provimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a representação proposta e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em sede contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Mérito.

No caso dos autos, verifica-se que foi constatada propaganda eleitoral do candidato recorrente realizada em muro particular de dimensões superiores a $4m^2$.

No que toca à multa aplicada pela realização da mesma, penso que o recurso merece ser provido a fim de afastar a sanção imposta, haja vista a inexistência de regulamentação legal específica.

Conforme precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a realização de propaganda eleitoral em muros particulares não caracteriza propaganda irregular, ainda que supere os $4m^2$. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO. PRECEDENTES.
> - Pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular; pode, inclusive, ser superior a $4m^2$, segundo precedentes deste Tribunal.
> - Agravo a que se nega provimento.
> (AgRgREspe nº 27.749/DF, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008)"

Ademais, a inteligência da alteração trazida pela Lei nº 11.300/06, é no sentido de que constatada qualquer irregularidade na propaganda, deve a

autoridade judicial primeiramente notificar o responsável para que regularize ou retire a prapaganda irregular, para só então, em caso de desobediência, aplicar a penalidade cabível.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, afastar a sanção imposta pela sentença recorrida.

É como voto.

ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA
(122ª Sessão Ordinária de 2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 715, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: JOSÉ MARCELINO DA SILVA.
ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos.

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por maioria de votos, vencido o Dr. André Luís Maia Tobias Granja, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.910, de 27.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desesembargado ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 27.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.910, de 27/11/2008, foi conferido na 122ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagaoas, em 28.11.2008, à fl. 68. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões